



Número: **0000557-40.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **29/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Remuneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA (REQUERENTE)		DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO)	
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5885704	29/01/2025 13:34	Petição inicial	Petição inicial
5885707	29/01/2025 13:34	Pedido de Providências	Informações
5885708	29/01/2025 13:34	1-Lista de Magistrados	Informações
5885709	29/01/2025 13:34	3-CNJ - LC - retroativo - TJAP	Informações
5885712	29/01/2025 13:34	4-CNJ - Licença-prêmio	Informações
5885710	29/01/2025 13:34	5-TJDFT - Portaria Conj 103_25-07-2024 - licença-prêmio	Informações
5885711	29/01/2025 13:34	6-TJDFT - Portaria GPR 1685_06_09_2024 - auxílio-saúde	Informações
5885713	29/01/2025 13:34	7-TJDFT - Res 10_2023 - auxílio-saúde	Informações
5885714	29/01/2025 13:34	8-TJDFT - Res 12_2023 licença-prêmio	Informações
5885715	29/01/2025 13:34	9-TJDFT - Res 13_2021 - auxílio-saúde	Informações
5885716	29/01/2025 13:34	10-TJDFT - Res 15_2022 - compensação de plantão	Informações
5885720	29/01/2025 13:34	11-Documents compressed	Procuração
5885717	29/01/2025 13:34	12 Empenhos de Pessoal e Encargos de 2025	Informações
5885718	29/01/2025 13:34	13 pdf completo_1-105	Informações
5885719	29/01/2025 13:34	14Safari	Informações

Em anexo.



DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DO CNJ

Natureza: Pedido de Providências ao CNJ
Requerentes: Juizes Federais abaixo qualificados

"A magistratura federal deve ser tratada com isonomia, sendo assegurados os mesmos direitos atribuídos aos juizes distritais, estaduais e MP, vedadas as disparidades remuneratórias".

MAGISTRATURA NACIONAL. SIMETRIA (CF, ART. 129, § 4º) E UNICIDADE (CF, ART. 93) NÃO OBSERVADAS. MORA ADMINISTRATIVA. 20 ANOS APÓS A EC 45/2004. SIMETRIA TOTAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO EFETIVADA. UNICIDADE DA MAGISTRATURA NACIONAL POSITIVADA NA CF/88 (CF, ART. 93). 40 ANOS DEPOIS. DISPARIDADES REMUNERATÓRIAS ENTRE JUÍZES FEDERAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PROIBIÇÃO DE SITUAÇÕES DE INFERIORIDADE EM MATÉRIA DE SIMETRIA E UNICIDADE. ARTS. 129, § 4º E 93 DA CF.

Os **JUÍZES FEDERAIS** ao final indicados e devidamente qualificados na lista remissiva abaixo (mais de 50 juizes, de todos os TRFs, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5 e TRF6, conforme lista ao final da petição), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, *através do advogado ao final assinado*, com base nos arts. 93, *caput*, 129, §4º, e art. 103-B, §4º da Constituição Federal de 1988, Resoluções 133/2011 e 528/2023 do CNJ, art. 98 do RICNJ, com fundamento na ADI 3367 do STF e precedentes administrativos do CNJ, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com o objetivo de que os **Tribunais Regionais Federais** e o **CJF** procedam à efetiva implantação da *simetria* entre a **Magistratura** e o **Ministério Público** (CF, art. 129, § 4º), com a efetivação dos mesmos direitos, benefícios e verbas remuneratórias/indenizatórias já regularmente pagos administrativamente no **MPU**, bem como que seja implementada a

BSB: ESTÁDIO NACIONAL 3º ANDAR CAMAROTE 343 70070-701 BRASÍLIA DF BRASIL
CGR: RUA MANOEL INÁCIO DE SOUZA 2145 79021-190 CAMPO GRANDE MS BRASIL

T.+ 55 67 3025-2500

Página 1 de 41



unicidade da magistratura (CF, art. 93, *caput*), diante do caráter nacional do Poder Judiciário, sendo assegurado tratamento isonômico entre os juízes federais e os juízes do TJDF (Poder Judiciário da União), bem como para que não haja inferioridade remuneratória dos juízes federais em relação aos juízes estaduais, sendo assegurados a todos os magistrados os mesmos direitos, pelas razões expostas.

I - DOS FATOS

1. O presente requerimento tem por objetivo que os TRFs e o CJF procedam à efetivação da simetria e da unicidade da magistratura na Justiça Federal (mora e disparidades remuneratórias).

2. Como é notório, a **Constituição Federal de 1988** estabeleceu a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público, bem como o caráter nacional da magistratura. São *dois pilares* de tratamento em questão: *simetria* e *unicidade* (princípio da unidade da magistratura nacional), previstos nos arts. 129, § 4º e 93, *caput*, da **Constituição Federal de 1988**, respectivamente.

3. Indo direto ao ponto, neste pleito, cinco são os objetos centrais em relação à **Justiça Federal**:

- (i) Efetivação da simetria constitucional com o Ministério Público (CF, art. 129, §4º);
- (ii) Implantação da unicidade da magistratura nacional (CF, art. 93, *caput*);
- (iii) Mora administrativa em relação à magistratura federal (descompasso com TJs e TJDF);
- (iv) Licença Compensatória desde 2015 (extensão dos efeitos retroativos aos juízes federais);
- (v) Equivalência entre juízes federais e juízes do TJDF (Poder Judiciário da União).

4. A **simetria** constitucional entre magistratura e MP (CF, art. 129, §4º) foi positivada em 2004, introduzida pela EC n.º 45/2004 (Reforma do Judiciário) e, passados 20 anos, com a edição de 02 resoluções do CNJ (Resoluções 133/2011 e 528/2023), a simetria ainda não foi efetivada. Há muita resistência do CJF e dos TRFs em efetivar a simetria na magistratura federal, enquanto o MPU avança na valorização remuneratória, com diversas vantagens já pagas administrativamente.

5. De outro lado, a **unicidade da magistratura** (caráter nacional do Poder Judiciário), positivada no art. 93 da CF, está em vigor desde o ano de 1988, tendo sido ratificada em 2004 pela EC n.º 45/2004 e, não obstante, quase 40 anos depois, não vem sendo observada na magistratura



federal, havendo grandes disparidades remuneratórias entre juízes estaduais, federais e do TJDFT.

6. A **mora administrativa** em efetivar a simetria (CF, art. 129, §4º) e a unicidade da magistratura (CF, art. 93) é flagrante na Justiça Federal. *Após mais de 20 anos, o CJF e os TRFs não efetivaram a simetria total e a unicidade, havendo considerável disparidade remuneratória dos juízes federais em relação aos juízes estaduais, membros do MP e juízes do TJDFT.* O lapso superior a 20 anos extrapola qualquer prazo razoável, havendo mora administrativa e quebra da isonomia.

7. Como se sabe, em todo o Brasil, a Justiça Estadual e o TJDFT (Poder Judiciário da União) já regulamentaram e implantaram diversos direitos no campo administrativo, com o reconhecimento de direitos e vantagens em favor de juízes distritais e estaduais, sem isonomia equivalente na Justiça Federal. Além do decurso do lapso temporal (20 anos após a EC 45/2024 sem simetria e quase 40 anos após a CF/88 sem unicidade), as disparidades remuneratórias existentes entre juízes distritais, estaduais e MP revelam profundo quadro de *omissão qualificada na falta de implantação da simetria (CF, art. 129, §4º) e unicidade (CF, art. 93, caput) no âmbito da Justiça Federal, em grande descompasso com a Justiça Estadual e do DF, que já regulamentaram diversos direitos. O problema existe na Justiça Federal, havendo necessidade de intervenção do CNJ para assegurar o tratamento isonômico entre todos os juízes, com os mesmos direitos.*

8. Nas ADIs 3367 e 3854, o STF enunciou a **caráter nacional do Poder Judiciário** (unicidade da magistratura nacional), com o reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura, inclusive em relação aos aspectos remuneratórios, em precedentes com efeitos vinculantes *relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*, nos termos do art. 102, §3º, da CF/88.

9. O CNJ, com base na ADI 3367, também tem afirmado a unicidade da magistratura em dezenas de precedentes administrativos. Em matéria de remuneração, o CNJ já decidiu que, diante do caráter nacional da magistratura, à luz da Constituição de 1988, *não se admite a existência de distinção entre magistratura federal e estadual no plano vencimental.* Para o CNJ, é inadmissível *“promover uma distinção entre as magistraturas federal e estadual no plano vencimental, não se mostra possível legítimar essa disparidade”* (CNJ, PP 0006369-05.2021.2.00.0000, Corregedoria, Rel. Cons. Mauro Pereira Martins, 347ª Sessão Ordinária, j. 22/03/2022).

10. Em 2025, o CNJ utilizou leis federais (Leis 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015) para reconhecer, em favor dos juízes estaduais, o **direito ao retroativo da Licença Compensatória (verba indenizatória) a partir de 13/01/2015** (CNJ, 0000356-48.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell, j. 20/01/2025), **devendo ser assegurado aos juízes federais o mesmo direito aos efeitos retroativos**, tendo em vista que o CNJ já decidiu que os direitos decorrentes do acúmulo de acervos devem ser estabelecidos de forma **isonômica** para todos os beneficiários, não podendo haver a fixação de datas diferentes para efeitos retroativos (CNJ, QO em PP 0000615-77.2024.2.00.0000, Rel. Cons. João Paulo Schoucair, 17ª Sessão Virtual de 2024, j. 14/11/2024).

11. Inclusive, **o MPF protocolou pedido junto ao CNJMP para o reconhecimento do direito ao retroativo licença compensatória a partir de 2015 (vide cópia da petição em anexo).**



12. Outro ponto relevante é que, no TJDF, que integra o Poder Judiciário da União, vêm sendo reconhecidas diversas verbas não recebidas pelos juízes federais, *devendo ser assegurado o mesmo tratamento entre juízes federais e juízes do TJDF, que integram o Judiciário da União*.

13. As disparidades remuneratórias entre juízes federais, distritais e estaduais não são compatíveis com a CF, devendo ser assegurado tratamento isonômico entre os juízes da magistratura nacional, proibidas as situações de inferioridade. **A todos devem ser assegurados os mesmos direitos.**

14. O atual cenário do sistema de justiça brasileiro apresenta inconsistências significativas no tratamento entre carreiras constitucionalmente simétricas. Esta análise evidencia disparidades injustificáveis entre a magistratura federal, a magistratura estadual e os ramos do Ministério Público. A EC 45/2004 estabeleceu expressamente a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público. Este comando constitucional busca garantir paridade de tratamento entre carreiras que exercem funções essenciais à administração da justiça. No entanto, observa-se que o Ministério Público, tanto federal quanto estadual, obteve avanços significativos em suas prerrogativas e direitos, enquanto a magistratura federal permanece em posição desfavorável.

15. Esta disparidade manifesta-se concretamente em diversos aspectos:

- (i) Benefícios e verbas indenizatórias já são regularmente concedidos ao Ministério Público Federal e Estadual, mas são negados à magistratura federal;
- (ii) A magistratura estadual, por sua vez, recebe tratamento diferenciado em diversos estados, com reconhecimento de direitos e vantagens não estendidos aos juízes federais;
- (iii) O lapso temporal de vinte anos desde a promulgação da EC 45/2004, sem a devida implementação da simetria constitucional para a magistratura federal, evidencia tratamento discriminatório injustificado.

16. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, reconheceu recentemente a necessidade de uniformização de tratamento, tendo utilizado legislação federal para garantir direitos e verbas retroativas aos magistrados estaduais desde 2015. Esta decisão administrativa reforça a incongruência no tratamento dispensado à magistratura federal.

17. Esta diferenciação não encontra respaldo constitucional, principalmente considerando que:

- (i) O princípio da unicidade da magistratura, previsto no artigo 93 da Constituição Federal, impõe tratamento uniforme;



- (ii) A simetria constitucional entre carreiras determina equidade de tratamento;
- (iii) O princípio da isonomia veda tratamento diferenciado entre situações jurídicas equivalentes.

18. Esta disparidade compromete não apenas direitos individuais dos magistrados federais, mas também afeta a própria estrutura do Poder Judiciário, criando distinções incompatíveis com a unidade constitucional da magistratura nacional, sendo necessária a intervenção do CNJ.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. QUESTÕES PRÉVIAS

A) DO CABIMENTO

19. O pedido de providências é cabível para adoção de medidas administrativas pelo CNJ no âmbito do Poder Judiciário, nos termos dos atos normativos aplicáveis.

20. O art. 103-B, §4º, I e II, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

“Art. 103-B [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”.

21. O art. 98 do Regimento Interno do CNJ disciplina o cabimento do pedido de providências:

“REGIMENTO INTERNO DO CNJ

Do Pedido de Providências

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que



não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento”.

22. Portanto, o pedido de providências é cabível no CNJ para adoção de medidas no campo administrativo, nos termos do art. 103-B, §4º, I e II, da CF/88 c/c art. 98 do RICNJ.

B) INTERESSE GERAL E RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL. MAGISTRATURA

23. **Havendo interesse geral e institucional, é possível a intervenção do CNJ para resolver questões em que há necessidade de tratamento uniforme na magistratura.**

24. A *simetria* (CF, art. 129, §4º) e a *unicidade* da magistratura (CF, art. 93, *caput*) são questões que afetam toda a magistratura nacional. São interesses gerais, coletivos, que transcendem a esfera dos interesses individuais e subjetivos dos requerentes. A matéria discutida apresenta *interesse geral, relevância institucional, repercussão social e impactos no sistema de justiça*, não se limitando à discussão de questões individuais, havendo contornos de interesse geral. O que se busca é o *controle de legalidade das omissões* do CJF e dos TRFs no cumprimento dos preceitos constitucionais (CF, arts. 93, *caput* e 129, §4º), havendo mora administrativa.

25. Portanto, diante da existência de interesse geral, relevância institucional e social da matéria, com impactos para o sistema de justiça, justifica-se a intervenção do CNJ.

C) DA COMPETÊNCIA DO CNJ PARA APRECIAR O PRESENTE REQUERIMENTO

26. **O presente caso apresenta interesse geral, relevância institucional e impacto significativo para o sistema de justiça, sendo de competência do CNJ.**

27. O CNJ tem entendimento no sentido de que possui competência limitada ao controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, sendo inaplicável para demandas de interesse exclusivamente individual que não apresentem relevância institucional ou impacto significativo para o sistema de justiça.

28. ***O presente caso apresenta relevância institucional e impacto significativo para o sistema de justiça pelos seguintes fundamentos.***

29. O primeiro argumento contrário à tese de ilegitimidade surge da própria natureza constitucional do CNJ. Quando o constituinte derivado criou o CNJ pela EC 45/2004, estabeleceu como uma de suas funções primordiais zelar pela autonomia do Poder Judiciário. Esta autonomia



se manifesta não apenas no aspecto institucional, mas também na garantia de prerrogativas e direitos da magistratura que asseguram seu funcionamento independente.

30. Um segundo ponto fundamental diz respeito à distinção entre demandas verdadeiramente individuais e aquelas que, embora apresentadas por um grupo específico de magistrados, têm potencial de impacto sistêmico. Quando um grupo de juizes federais pleiteia o reconhecimento de direitos com base nos princípios da unicidade da Magistratura Nacional e da simetria com o Ministério Público, não estamos diante de uma pretensão meramente individual, mas de uma questão que afeta a estrutura e organização do próprio Poder Judiciário.

31. O CNJ já reconheceu a existência de relevância institucional em casos dessa natureza:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAGISTRADOS. LIMITAÇÃO MENSAL DE 4 (QUATRO) DIÁRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em face de decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a ilegalidade da limitação irrestrita de 4 (quatro) diárias mensais aos magistrados, resguardada a autonomia administrativa do tribunal requerido para analisar, concreta e individualmente, o mérito de cada pedido de diária formulado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. O tribunal, na qualidade de recorrente, defende o não cabimento do PCA, por tratar de interesse individual.

2.2. Alega que não há comprovação nos autos de que estaria limitando irrestritamente as diárias em 4 (quatro) mensais, bem como que a análise dos pedidos de diária é atribuição inserta no âmbito de sua autonomia administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Uma vez constatada a ilegalidade do ato questionado, cabível o procedimento de controle administrativo. Rejeitada preliminar.

3.2. Interesse individual não configurado, por existir relevância institucional, impactos para o sistema de justiça e repercussão social, uma vez que a limitação irrestrita de pagamento de diárias a magistrados que se deslocam à serviço, além do que já mencionado na decisão recorrida, possui potencial prejuízo a própria jurisdição, ultrapassando interesses meramente subjetivos da parte.

3.3. Não cabimento de limitação irrestrita de pagamento de diárias, em razão da sua natureza indenizatória.

3.4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada.



IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

Tese de julgamento: "As diárias destinadas a magistrados que exercem atividade jurisdicional em comarca diversa daquela pela qual originalmente respondem são verbas de natureza indenizatória e necessárias à adequada prestação jurisdicional, de forma que sua concessão não comporta limitação irrestrita de dias por parte dos tribunais, devendo ser analisada caso a caso, conforme sua autonomia administrativa".

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003005-54.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 17ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 14/11/2024).

32. O princípio da unicidade da Magistratura Nacional, previsto na Constituição Federal, estabelece que todos os órgãos do Poder Judiciário integram uma mesma estrutura nacional, independentemente de serem federais ou estaduais. Quando se nega ao CNJ a competência para apreciar demandas que envolvam este princípio, cria-se o risco de tratamentos diferenciados entre magistrados de diferentes ramos, comprometendo a própria unidade do Judiciário.

33. Ademais, o princípio da simetria com o Ministério Público, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, tem caráter nitidamente institucional. Quando se discute a extensão de direitos já reconhecidos aos membros do Ministério Público para a magistratura, não se trata de uma questão meramente individual, mas de preservação do equilíbrio entre as carreiras essenciais à Justiça.

34. Do ponto de vista prático, negar a legitimidade do CNJ para apreciar estas demandas pode gerar consequências prejudiciais ao sistema de justiça:

- (i) Fragmentação de decisões: ao remeter estas questões para diferentes órgãos jurisdicionais, cria-se o risco de decisões divergentes sobre direitos que deveriam ser uniformes para toda a magistratura;
- (ii) Comprometimento da eficiência administrativa: o CNJ, como órgão central de controle administrativo do Judiciário, tem visão sistêmica e capacidade técnica para avaliar o impacto das decisões no funcionamento global do sistema judicial;
- (iii) Enfraquecimento institucional: ao se esquivar de questões que afetam diretamente a estrutura e organização da magistratura, o CNJ deixa de cumprir seu papel constitucional de fortalecer o Poder Judiciário;

35. Um argumento adicional relevante é que o próprio STF já reconheceu a *competência do CNJ para editar atos normativos que disciplinam direitos e deveres da magistratura. Seria contraditório admitir esta competência normativa abstrata e negar a*



possibilidade de o Conselho apreciar casos concretos que envolvam a aplicação destes mesmos direitos.

36. Por fim, é importante considerar que o impacto orçamentário e financeiro de decisões envolvendo direitos da magistratura federal tem reflexos em todo o sistema judicial. O CNJ, como órgão central de planejamento estratégico do Judiciário, é o foro mais adequado para avaliar a viabilidade e as consequências sistêmicas destas demandas.

37. Portanto, o CNJ tem competência para apreciar o presente requerimento, por se tratar de pleito que, embora apresentado por um grupo específico, tem potencial de impacto sistêmico e relevância institucional para toda a magistratura nacional. A competência do CNJ, nestes casos, deriva não apenas de sua função constitucional, mas da necessidade prática de preservar a unidade e coerência do sistema judicial brasileiro.

DO MÉRITO

1. SIMETRIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A) SIMETRIA CONSTITUCIONAL

38. A simetria constitucional entre membros da magistratura e do MP é total e autoaplicável, não sendo admitidas situações de inferioridade da magistratura em relação ao MP.

O art. 129, §4º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 45/2004, preceitua:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93”.

39. Ao editar a Res. 528/2023, o CNJ reconheceu a **simetria total**, “assegurando o mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras”, consignando que “no arranjo institucional brasileiro, não se admite situação de inferioridade da Magistratura em relação ao Ministério Público” (CNJ, Autos 0006697-61.2023.2.00.0000, Pleno, Rel. Cons. Luís Roberto Barroso, 20/11/2023).

40. A autoaplicabilidade do art. 129, §4º, da CF foi reconhecida de modo expresso pelo CNJ:

Trecho da Res. 528/2023: “CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito”

Voto do Pres. Barroso: “A questão se afigura simples, de mero cumprimento do texto constitucional e em linha com o que já decidiu este



Conselho na Resolução CNJ nº 133/2011: a Constituição Federal determinou uma equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Parece claro, à luz do texto constitucional, que uma não pode ter, em relação à outra, situação de inferioridade ou superioridade" (CNJ, Autos n.º 0006697-61.2023.2.00.0000, Pleno, Rel. Cons. Luís Roberto Barroso, 20/11/2023).

41. Portanto, a simetria constitucional entre membros da magistratura e do MP decorre da Constituição Federal, tendo o CNJ reconhecido a simetria total em norma autoaplicável.

B) EC N.º 45/2004: OS 20 ANOS SEM EFETIVAÇÃO DA SIMETRIA

42. A simetria constitucional *total* entre magistratura e MP foi positivada pela EC n.º 45/2004 (Reforma do Judiciário) e, passados mais de 20 anos, ainda não foi efetivada.

Vejamos o texto da EC n.º 45/2004:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

"Art. 129.

.....

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

[...]

"Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

43. Após a EC n.º 45/2004, o CNJ editou as Resoluções n.º 133/2011 e a 528/2023. Em 2023, foi publicada a Resolução n.º 528/2023, na qual o CNJ reconheceu e normatizou a **simetria total** de tratamento entre magistratura e Ministério Público. O próprio CJF, ao editar a Resolução n.º 847/2023 (Licença Compensatória), reconheceu o caráter mais amplo da Resolução n.º 528/2023.

44. No entanto, 20 anos após a EC n.º 45/2004, a simetria constitucional total entre membros da magistratura ainda não foi efetivada, havendo evidente mora administrativa.

2. UNICIDADE (PRINCÍPIO DA UNIDADE NACIONAL DA MAGISTRATURA)

A) UNICIDADE DA MAGISTRATURA NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

45. A unicidade da magistratura, também conhecida como princípio da unicidade nacional da magistratura (CF, art. 93, *caput*), garante a isonomia entre membros do Judiciário nacional.



46. O art. 93, *caput*, da Constituição Federal preceitua:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]”.

47. Note-se que o art. 93 da CF está atrelado à simetria constitucional:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93”.

48. O STF, nas ADIs 3367 e 3854, enunciou a **caráter nacional do Poder Judiciário (unicidade)**, com o reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura, em precedentes com efeitos vinculantes, nos termos do art. 102, § 2º da CF (“*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”). O STF tem reafirmado a unicidade da magistratura nacional, devendo ser assegurado tratamento uniforme em toda a magistratura nacional.

49. A Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN) fixou normas aplicáveis à magistratura nacional, com a previsão de direitos e deveres aos magistrados. O STF já decidiu que a LOMAN foi recepcionada pela CF/88. De acordo com o STF, “*Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da LC 35/1979, que foi recebida pela Constituição*” (STF, ADI 1.985, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/5/2005). Não obstante, **nem todas as vantagens previstas na LOMAN foram regulamentadas em benefício dos juízes federais, além do que há previsão de diversas vantagens remuneratórias e indenizatórias aos juízes estaduais e distritais que não são percebidas pelos juízes federais** (licença-prêmio, indenização por compensação de plantão, auxílio-saúde etc.), havendo disparidade remuneratória entre juízes estaduais, distritais e federais.

50. Diante da unicidade da magistratura, não deve existir situação de inferioridade remuneratória entre magistrados estaduais e federais.

51. A **unicidade da magistratura nacional** (CF, art. 93) assegura tratamento uniforme em toda a magistratura nacional. A unicidade da magistratura, com a isonomia de tratamento entre juízes estaduais e federais, já foi reconhecida pelo STF em diversos pontos: **remuneração, direitos e deveres, critérios de promoção, processos disciplinares, disposições da LOMAN etc.** (STF, ADI 2753, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/02/2003; STF, AO 584, Pleno, Rel. Mauricio Corrêa, j. 21/05/2003; STF, ADI 4183, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 25/03/2020; STF, ADI 5310, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/12/2016; STF, ADI 4638, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/07/2023; STF, ADI 5377, Pleno, Rel. Min. Nunes M., j. 18/12/2023; STF, ADI 3486, Pleno, Rel. Min. dias Toffoli, j. 14/11/2023; STF, ADI 3781, Pleno, Rel. Min. Nunes M., j. 16/10/2024).



52. *O art. 93, V, da CF/88 estabelece a base normativa para a isonomia remuneratória entre juízes estaduais e federais, não sendo admitida a existência de disparidade remuneratória.*

53. Em matéria de **remuneração**, o STF reconheceu a unicidade entre juízes estaduais e federais:

[...] REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS [...] CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. APARENTE ANTINOMIA EM FACE DA AUTONOMIA DAS UNIDADES FEDERADAS.
[...] 2. A nova estrutura judiciária nacional (CF, artigo 93, V), criou ampla vinculação, embora indireta, entre toda a magistratura, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual" (STF, AO 584, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, j. 21/05/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 12.861, DE 2005, ART. 2º DA LEI N. 13.093, DE 2006, E ART. 143 DA LEI COMPLEMENTAR N. 100, DE 2007, TODAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ESCALONAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS SEGUNDO A ENTRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Em virtude do caráter nacional do Poder Judiciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de cautelar, inconstitucional a fixação diferenciada de limite remuneratório para os membros da magistratura federal e estadual.

2. Sob pena de se retirar a autonomia do Poder Legislativo, a simetria que decorre do caráter nacional do Poder Judiciário não abrange o escalonamento dos subsídios das carreiras da magistratura.

3. Ação direta julgada improcedente" (STF, ADI 4183, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 25/03/2020).

54. O CNJ também já reconheceu a unicidade da magistratura (princípio da unidade da magistratura nacional). Recentemente, o CNJ utilizou leis federais para assegurar o reconhecimento de direitos e verbas retroativas a 2015 para magistrados estaduais.

55. O CNJ assim já decidiu:

"Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cujo objetivo é obter autorização para efetuar o pagamento de valores retroativos correspondentes à verba denominada Licença Compensatória para os magistrados integrantes de seu quadro funcional, conforme determinam o Provimento CNJ n. 165/2024 e a Recomendação CNJ n. 31/2019, **a contar da vigência das Leis Federais n. 13.093/15 e 13.095/15**" [...] o tema não é inédito, pois a **retroação** da



gratificação por acúmulo de acervo/jurisdição, com a natural licença compensatória, já fora apreciada em gestão anterior por meio do PP 0003452-08.2024.2.00.0000. Desse precedente adveio o reconhecimento de pleito semelhante em relação ao Tribunal de Justiça de Goiás. Cite-se que, naquela ocasião, ficou reconhecido que a legislação local apenas declarou direito já existente por ocasião das Leis 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015” (CNJ, 0000356-48.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell Marques, j. 20/01/2025).

“Resta evidente que a Lei Estadual n. 20.382/2018, regulamentada pelo Decreto Judiciário TJGO n. 661/2021, não estabeleceu novo direito aos magistrados do Poder Judiciário de Goiás, apenas materializou o **direito já reconhecido e instituído na esfera da Justiça Federal, Trabalhista e Militar, que, por omissão administrativa, deixou de ser paga em tempo e modo aos magistrados do TJGO**. Em verdade, ato contínuo ao advento da Recomendação CNJ n. 75/2020, sobretudo em razão da ausência de prazo estabelecido para tanto, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editar o ato administrativo competente visando à regulamentação da matéria e, por certo, com o **necessário parâmetro temporal previsto nas Leis Federais n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, ou seja, com vigência em 13 de janeiro do ano de 2015. Portanto, a hipótese configura direito subjetivo dos magistrados em razão da omissão da administração em implementar o exercício do direito ao mesmo passo das Leis Federais**. Por conseguinte, frente ao ordenamento jurídico, revela-se imperioso reconhecer e compensar o hiato compreendido entre a edição das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015 e a Lei Estadual de Goiás n. 20.382/2018. Ressalte-se que o reconhecimento do direito postulado exsurge como corolário do efeito da mora da Administração em reconhecer o direito aos magistrados, tendo como nascedouro a edição das Leis Federais de 2015” (CNJ, PP 0003452-08.2024.2.00.0000, Rel. Cons. Luis Felipe Salomão, j. 01/07/2024).

56. Diante da **unicidade da magistratura** (CF, art. 93, *caput*), que reflete o caráter nacional do Poder Judiciário, *as disparidades remuneratórias entre juízes federais, estaduais e distritais não são compatíveis com a Constituição, devendo ser assegurado tratamento isonômico entre os juízes da magistratura nacional*, sendo proibidas as situações de inferioridade. A todos devem ser assegurados os mesmos direitos. É inaceitável promover a distinção entre as magistraturas federal, distrital e estadual no plano vencimental, não sendo possível legitimar essa disparidade. O caráter nacional da magistratura impõe a uniformidade no pagamento de verbas pelos tribunais.

B) UNICIDADE NACIONAL, UNICIDADE LOCAL (MESMO TERRITÓRIO) E UNICIDADE DE MÃO DUPLA ENTRE JUÍZES ESTADUAIS E FEDERAIS



57. A unicidade garante o tratamento uniforme entre juízes estaduais e federais no âmbito nacional (*unicidade nacional*) e no âmbito do mesmo território local (*unicidade local*).

58. A unicidade tem as seguintes dimensões:

(a) **unicidade nacional:** garantia de uniformidade de tratamento entre juízes estaduais e federais em todo o território nacional;

(b) **unicidade local ou territorial:** isonomia de tratamento também entre os juízes localizados no mesmo território. Ex: juiz estadual de SP e juiz federal da seção judiciária de SP;

(c) **unicidade de mão dupla:** no julgamento do Pedido de Providências 0000356-48.2025.2.00.0000, o CNJ utilizou leis federais para reconhecer direitos e o pagamento de verbas aos juízes estaduais, tendo por fundamento o caráter nacional da magistratura (CNJ, 0000356-48.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell Marques, j. 20/01/2025). Evidentemente, a unicidade é de *mão dupla*: os direitos reconhecidos aos juízes estaduais também devem ser extensíveis aos juízes federais e vice-versa, diante do caráter nacional da magistratura.

59. Enfim, com esses três pontos (unicidade nacional, unicidade local e unicidade de mão dupla), temos uma maneira sistemática para equacionar e preservar o caráter nacional da magistratura, garantindo a equivalência de tratamento entre juízes estaduais e federais em todo o território nacional, sem deixar de considerar as peculiaridades de âmbito local.

C) DISPARIDADES REMUNERATÓRIAS ENTRE JUÍZES ESTADUAIS E FEDERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VULNERAÇÃO AO ART. 93 DA CF

60. Diante do caráter nacional da magistratura, deve existir equivalência de remuneração entre juízes estaduais e juízes federais, não sendo admitidas disparidades remuneratórias.

61. Segundo o CNJ, diante do caráter nacional da magistratura, não pode haver distinção entre magistratura estadual e federal no plano vencimental, diante dos preceitos da CF. O caráter nacional da magistratura impõe tratamento uniforme dos pagamentos de verbas pelos tribunais.

62. Confira abaixo os precedentes do CNJ sobre a matéria:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO CNJ 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CNJ 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA



INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS. PERÍODO DE JANEIRO/2005 A FEVEREIRO/2009. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES CNJ. DEVER DE ZELO PELA SEGURANÇA JURÍDICA. **CARÁTER NACIONAL DA MAGISTRATURA. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELA SUPREMA CORTE. DISTINÇÃO ENTRE AS MAGISTRATURAS FEDERAL E ESTADUAL NO PLANO VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO AUTORIZADO COM DELIMITAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Pedido de Providências no qual o TJRS requer autorização para pagamento **retroativo** de diferenças decorrentes da instituição do sistema de subsídios referentes ao período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2009.

2. **Havendo precedentes do CNJ que ratificaram e deferiram o pagamento da mesma verba a outros tribunais, faz-se necessário aplicar o mesmo posicionamento ao presente caso, sob pena de se violar a segurança jurídica preconizada pelo Código de Processo Civil.**

3. Se o Supremo Tribunal Federal já consignou a impossibilidade de se negar o caráter nacional da magistratura, indeferir o pleito do requerente implicaria aviltar entendimento da própria Suprema Corte.

4. Assim, caracterizado erro no momento da implantação dos subsídios em alguns Estados e sendo um erro que atenta contra o que preceitua a Constituição Federal, **por promover uma distinção entre as magistraturas federal e estadual no plano vencimental, não se mostra possível legitimar essa disparidade.**

5. Autorizado o pagamento, porém com juros contados a partir do primeiro dia após o deferimento pelo tribunal e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir do momento em que a verba deveria ser paga (CNJ, Pedido de Providências – Corregedoria, 0006369-05.2021.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Pereira Martins, 347ª Sessão Ordinária, j. 22/03/2022).

“4. Caráter nacional da magistratura impõe tratamento uniforme dos pagamentos de verbas pelos Tribunais. Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000014-47.2019.2.00.0000 - Rel. Cons. Humberto Martins, 52ª Sessão Virtual, j. 20/09/2019).

63. O atual cenário do sistema de justiça brasileiro apresenta inconsistências significativas no tratamento entre carreiras constitucionalmente simétricas. Esta análise evidencia disparidades injustificáveis entre a magistratura federal, a magistratura estadual e os ramos do Ministério Público. A EC 45/2004 estabeleceu expressamente a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público. Este comando constitucional busca garantir paridade de tratamento entre carreiras que exercem funções essenciais à administração da justiça. No entanto, observa-se que o Ministério Público, tanto federal quanto estadual, obteve avanços significativos em suas prerrogativas e direitos, enquanto a magistratura federal permanece em posição desfavorável.



64. Esta disparidade manifesta-se concretamente em diversos aspectos:
- (i) Benefícios e verbas indenizatórias já são regularmente concedidos ao Ministério Público Federal e Estadual, mas são negados à magistratura federal;
 - (ii) A magistratura estadual, por sua vez, recebe tratamento diferenciado em diversos estados, com reconhecimento de direitos e vantagens não estendidos aos juízes federais;
 - (iii) O lapso temporal de vinte anos desde a promulgação da EC 45/2004, sem a devida implementação da simetria constitucional para a magistratura federal, evidencia tratamento discriminatório injustificado.
65. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, reconheceu recentemente a necessidade de uniformização de tratamento, tendo utilizado legislação federal para garantir direitos e verbas retroativas aos magistrados estaduais desde 2015. Esta decisão administrativa reforça a incongruência no tratamento dispensado à magistratura federal.
66. Vale ressaltar que esta diferenciação não encontra respaldo constitucional, principalmente considerando que:
- (i) O princípio da unicidade da magistratura, previsto no artigo 93 da Constituição Federal, impõe tratamento uniforme;
 - (ii) A simetria constitucional entre carreiras determina equidade de tratamento;
 - (iii) O princípio da isonomia veda tratamento diferenciado entre situações jurídicas equivalentes.
67. Esta disparidade compromete não apenas direitos individuais dos magistrados federais, mas também afeta a própria estrutura do Poder Judiciário, criando distinções incompatíveis com a unidade constitucional da magistratura nacional, sendo necessária a intervenção do CNJ.
68. Portanto, deve existir equivalência de remuneração entre juízes estaduais e juízes federais, não sendo admitida a disparidade remuneratória, diante do caráter nacional da magistratura.

D) UNICIDADE DA MAGISTRATURA NACIONAL (CF, ART. 93). NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CNJ



69. A unicidade da magistratura, apesar de prevista constitucionalmente (CF, art. 93), não tem sido efetivada, havendo necessidade de regulamentação pelo CNJ.

70. Lembramos, aqui, do teor do art. 30 da LINDB, na redação dada pela Lei n.º 12.376/2010:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão **caráter vinculante** em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

71. Como já destacado, são dois pilares de tratamento: **simetria** com o MP e **unicidade** da magistratura nacional. A **simetria constitucional** entre magistratura e Ministério Público (CF, art. 129, §4º) foi regulamentada pelo CNJ através de duas resoluções (Resolução n.º 133/2011 e Resolução n.º 528/2023) e, ainda, assim, há problemas na sua efetivação prática. *Em relação à unicidade da magistratura nacional (CF, art. 93, caput), a situação é ainda mais delicada, pois ainda não há regulamentação do CNJ, o que, na prática, tem gerado disparidade substancial de remuneração entre juízes federais, estaduais e distritais, com diferenças de tratamento em desfavor dos juízes federais, que se encontram em situação de inferioridade remuneratória.*

72. Portanto, busca-se a **edição de ato normativo** do CNJ para regulamentação da **unicidade da magistratura nacional**, de modo a evitar disparidades remuneratórias entre juízes federais, distritais e estaduais, sendo assegurado a todos os mesmos direitos (isonomia de tratamento).

3. DA MORA DA ADMINISTRAÇÃO

A) OS DOIS PILARES: SIMETRIA (CF, ART. 129, §4º) E UNICIDADE (CF, ART. 93, CAPUT): MAIS DE 20 ANOS SEM EFETIVAÇÃO

73. Após mais de 20 anos, a **simetria** entre magistratura e MP (CF, art. 129, §4º) e a **unicidade** da magistratura nacional não foram efetivadas, estando configurada a **mora administrativa**.

74. São dois pilares de tratamento: **simetria** e **unicidade**. A **simetria** constitucional entre magistratura e MP foi positivada pela EC n.º 45/2004 (Reforma do Judiciário) e, *passados 20 anos, com a edição de 02 resoluções do CNJ (Resolução n.º 133/2011 e Resolução n.º 528/2023), a simetria ainda não foi efetivada*. Isso extrapola qualquer prazo razoável, havendo limitações ao poder discricionário dos órgãos administrativos, que optam por não efetivá-la integralmente, negando até verbas que já são pagas administrativamente no MP. Há muita resistência dos Tribunais



Regionais Federais em efetivar a simetria na magistratura federal, enquanto o MPU avança na valorização remuneratória. De outro lado, a **unicidade da magistratura** (caráter nacional do Poder Judiciário), positivada no art. 93 da CF, está em vigor desde o ano de 1988, tendo sido ratificada em 2004 pela EC n.º 45/2004 e, não obstante, ainda não foi efetivada totalmente, havendo grandes disparidades remuneratórias entre juízes estaduais e federais.

75. A **mora administrativa** em efetivar a simetria (CF, art. 129, §4º) e a unicidade da magistratura é flagrante na magistratura federal. Após mais de 20 anos, o CJF e os Tribunais Regionais Federais não efetivaram a simetria e a unicidade, o que acabou por gerar considerável disparidade remuneratória entre juízes estaduais, membros do Ministério Público e juízes federais.

76. Portanto, após mais de 20 anos sem efetiva implantação dos dois pilares de tratamento (simetria e unicidade), é evidente a existência de mora da administração.

B) OMISSÃO E MORA DA ADMINISTRAÇÃO EM EFETIVAR DIREITOS DOS AGENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE DE CONTROLE

77. É possível o controle da omissão nos casos de mora da Administração em efetivar direitos dos agentes públicos previstos na Constituição, nas leis e demais atos normativos.

78. O CNJ já reconheceu a mora da administração em efetivar direitos relacionados à magistratura:

“Portanto, a hipótese configura direito subjetivo dos magistrados em razão da **omissão da administração** em implementar o exercício do direito ao mesmo passo das Leis Federais. Por conseguinte, frente ao ordenamento jurídico, revela-se imperioso reconhecer e compensar o hiato compreendido entre a edição das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015 e a Lei Estadual de Goiás n. 20.382/2018.

Resalte-se que o reconhecimento do direito postulado exsurge como corolário do efeito da **mora da Administração** em reconhecer o direito aos magistrados, tendo como nascedouro a edição das Leis Federais de 2015. E imperioso concluir que o **pagamento extemporâneo da verba possui caráter indenizatório**, porquanto, neste momento, importa apenas em recompor o patrimônio dos magistrados lesados. Em outras palavras, **como consequência da mora administrativa quanto ao reconhecimento ou implementação do direito aos magistrados estaduais a partir da vigência das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, as quais irradiaram efeitos imediatos pelo reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura (ADI n. 3.367)**, o montante a ser percebido, neste momento, pelos beneficiários configura, simplesmente, indenização,



destinada a recompor e não crescer o patrimônio [...] (CNJ, 0000356-48.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell Marques, j. 20/01/2025).

79. A **mora administrativa** tem sido abordada em diversos julgados do CNJ. Esses precedentes tratam da omissão administrativa e suas implicações para a tutela de direitos. Deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado em garantir o cumprimento dos direitos previstos na Constituição, nas leis e demais atos normativos. A omissão administrativa no que tange aos direitos dos servidores públicos é caracterizada quando o poder público deixa de implementar ou regulamentar normas que asseguram esses direitos, ou quando a Administração não adota as medidas necessárias para garantir o pleno exercício desses direitos.

C) LIMITES AO PODER DISCRICIONÁRIO, NEOCONSTITUCIONALISMO E PÓS-POSITIVISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

80. O poder discricionário dos órgãos administrativos *não é absoluto, sendo limitado pela CF, pelas leis, resoluções do CNJ e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

81. Para o STJ, o poder discricionário da Administração é limitado pelo princípio da razoabilidade:

“PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [...] POSSIBILIDADE DE CONTROLE [...]”

2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da **discricionariedade** admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao **princípio da razoabilidade**. Lições doutrinárias.

3. Isso se dá porque, **ao extrapolar os limites da razoabilidade**, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput) (STJ, REsp n. 778.648/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1/12/2008).

82. Após 20 anos, a simetria constitucional ainda não foi efetivada. Isso extrapola qualquer prazo razoável, havendo limitações ao poder discricionário dos órgãos administrativos, que optam por não efetivá-la integralmente, negando até verbas que já são pagas administrativamente no MP.

83. No **neoconstitucionalismo**, cujo marco filosófico é o **pós-positivismo**¹, a Constituição assumiu caráter central e normativo, com papel de protagonismo no ordenamento

¹ BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 853, 1 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 23 jan. 2025.



jurídico objetivo. A **Constituição Federal possui força normativa** (Konrad Hesse), tendo, pois, caráter normativo e obrigatório, não sendo mais vista como mera carta de intenções políticas. As normas constitucionais são obrigatórias e a efetividade da Constituição não pode se curvar à discricionariedade administrativa que não cumpre as normas constitucionais há 20 anos.

84. Portanto, ultrapassado o prazo de 20 anos sem a efetivação da simetria constitucional, deve haver intervenção do CNJ para resolver a questão no campo administrativo.

4. LICENÇA COMPENSATÓRIA

A) LICENÇA COMPENSATÓRIA. RETROATIVOS. LEIS FEDERAIS 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015. MORA ADMINISTRATIVA. DIREITO DOS JUÍZES FEDERAIS

85. Os efeitos retroativos da Licença Compensatória decorrem das Leis Federais 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, sendo devido o pagamento aos juizes estaduais e federais.

86. O CNJ decidiu que a Licença Compensatória gera efeitos retroativos ao ano de 2015:

“Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cujo objetivo é obter autorização para efetuar o pagamento de **valores retroativos** correspondentes à verba denominada **Licença Compensatória** para os magistrados integrantes de seu quadro funcional, conforme determinam o Provimento CNJ n. 165/2024 e a Recomendação CNJ n. 31/2019, **a contar da vigência das Leis Federais n. 13.093/15 e 13.095/15.**

[...]

o tema não é inédito, pois a **retroação** da gratificação por acúmulo de acervo/jurisdição, **com a natural licença compensatória**, já fora apreciada em gestão anterior por meio do PP 0003452-08.2024.2.00.0000. Desse precedente adveio o reconhecimento de pleito semelhante em relação ao Tribunal de Justiça de Goiás. Cite-se que, naquela ocasião, ficou reconhecido que a **legislação local apenas declarou direito já existente por ocasião das Leis 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015**” (CNJ, 0000356-48.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell Marques, j. 20/01/2025).

87. Em precedente anterior, o CNJ asseverou:

CNJ: “Resta evidente que a Lei Estadual n. 20.382/2018, regulamentada pelo Decreto Judiciário TJGO n. 661/2021, não estabeleceu novo direito aos magistrados do Poder Judiciário de Goiás, apenas **materializou o direito já reconhecido e instituído na esfera da Justiça Federal, Trabalhista e Militar, que, por omissão administrativa, deixou de ser paga em tempo e modo aos magistrados** do TJGO. Em verdade, ato



contínuo ao advento da Recomendação CNJ n. 75/2020, sobretudo em razão da ausência de prazo estabelecido para tanto, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editar o ato administrativo competente visando à regulamentação da matéria e, por certo, com o necessário parâmetro temporal previsto nas Leis Federais n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, ou seja, com vigência em 13 de janeiro do ano de 2015. Portanto, a hipótese configura direito subjetivo dos magistrados em razão da omissão da administração em implementar o exercício do direito ao mesmo passo das Leis Federais. Por conseguinte, frente ao ordenamento jurídico, revela-se imperioso reconhecer e compensar o hiato compreendido entre a edição das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015 e a Lei Estadual de Goiás n. 20.382/2018. Ressalte-se que o reconhecimento do direito postulado exsurge como corolário do efeito da mora da Administração em reconhecer o direito aos magistrados, tendo como nascedouro a edição das Leis Federais de 2015. É imperioso concluir que o pagamento extemporâneo da verba possui caráter indenizatório, porquanto, neste momento, importa apenas em recompor o patrimônio dos magistrados lesados. Em outras palavras, como consequência da mora administrativa quanto ao reconhecimento ou implementação do direito aos magistrados estaduais a partir da vigência das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, as quais irradiaram efeitos imediatos pelo reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura (ADI n. 3.367), o montante a ser percebido, neste momento, pelos beneficiários configura, simplesmente, indenização, destinada a recompor e não acrescer o patrimônio [...] Importa ainda tecer considerações acerca do instituto da prescrição, tendo como premissa o reconhecimento do direito postulado, cujo pedido refere-se à indenização retroativa relativa ao período de 13/01/2015 a 20/12/2018. Como a contenda, no momento, gira em torno de verba indenizatória decorrente da mora administrativa no seu reconhecimento, guarda, portanto, natureza de trato sucessivo decorrente de ato omissivo continuado. E a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em se tratando de ato omissivo, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ. Nesse contexto, não vislumbro irregularidades quanto ao mérito do pagamento da indenização a título nominal retroativo de Gratificação por Acumulação de Juízo e Acervo Processual aos magistrados do Estado de Goiás. Ao se analisar o presente procedimento, não se observa nenhuma circunstância que obste o seu prosseguimento. O processo administrativo local encontra-se instruído com as devidas manifestações técnicas e jurídicas das unidades vinculadas ao tribunal – de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Os magistrados que estiveram em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13 de janeiro de 2015 a 20 de dezembro de 2018



farão jus à indenização [...]. Ademais, a presente análise se restringe ao aspecto legal do pagamento, haja vista que a validação de cálculos efetivado pelo tribunal de origem está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio setor de controle administrativo do tribunal, conforme” (CNJ, PP 0003452-08.2024.2.00.0000, Rel. Cons. Luis Felipe Salomão, j. 01/07/2024).

CNJ: “Em consonância com a **unicidade do Poder Judiciário**, conforme fundamentado no julgamento da ADI nº 3.367 pelo Supremo Tribunal Federal, que reforça a necessidade de tratamento isonômico entre o TJGO e o TJAP, considera-se correta a decisão administrativa da Corte Amapaense, que reconheceu o direito à **licença compensatória** para seus membros, no período de 13 de janeiro de 2015 a 22 de julho de 2022” (CNJ, 0000356-48.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell Marques, j. 20/01/2025).

88. Em conformidade com a **unicidade** do Poder Judiciário, conforme fundamentado no julgamento da ADI 3367 pelo STF², que reforça a necessidade de tratamento isonômico entre juízes estaduais e federais, deve ser reconhecido o direito à licença compensatória, a partir de 13 de janeiro de 2015, *com a extensão aos juízes federais dos efeitos da recente decisão do CNJ proferida nos autos n.º 0000356-48.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell, j. 20/01/2025.*

B) ISONOMIA NOS VALORES DA LICENÇA COMPENSATÓRIA ENTRE JUÍZES ESTADUAIS E JUÍZES FEDERAIS. CÁLCULO DOS VALORES. ISONOMIA

B.1) LC. ISONOMIA DE VALORES COM A JUSTIÇA ESTADUAL

89. Por força do princípio da unicidade da magistratura (CF, art. 93), deve ser assegurada isonomia com a Justiça Estadual, com a aplicação dos mesmos critérios e valores.

90. Na Justiça Estadual, a licença compensatória é total (integral), *não havendo a limitação prevista no art. 2º, III, da Resolução n.º 847/2023 do CJF, referente aos “dias que excederem ao teto”. Essa limitação não existe no âmbito da Justiça Estadual, devendo ser assegurado o tratamento uniforme entre juízes federais e estaduais. A função administrativa não pode ser supervalorizada em detrimento da função jurisdicional. A acumulação de acervos e juízos e tão importante quanto a função administrativa, devendo ser paga a LC integral em ambas.*

91. O CNJ assim já decidiu:

² STF, ADI 3367, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22/89/2006.



“Tese de julgamento: Os direitos decorrentes da gratificação de acúmulo de acervo devem ser estabelecidos de forma isonômica para todos os beneficiários (CNJ), QO em PP 0000615-77.2024.2.00.0000, Rel. Cons. João Paulo Schoucair, 17ª Sessão Virtual de 2024, j. 14/11/2024).

92. Portanto, o direito ao retroativo da LC desde 2015 deve ser reconhecido aos juizes federais com a aplicação dos mesmos critérios de cálculos, não podendo haver situação de inferioridade.

B.2) A REGULAMENTAÇÃO MAIS BENÉFICA DO MPF. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE LICENÇA COMPENSATÓRIA PARCIAL

93. No regime do MP, a licença compensatória foi regulada no âmbito do MPF pela Res. 256/2023 do CNMP e pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 1, de 17/05/2023.

94. *No regulamento do MP (Res. 256/2023-CNMP e do Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 1, de 17/05/2023), não há previsão de licença compensatória parcial para a hipótese de acumulação de acervos. A licença compensatória é sempre total, inclusive quanto à acumulação de acervos.*

B.3) LICENÇA COMPENSATÓRIA: SIMETRIA DE REGIME JURÍDICO COM O MPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LC PARCIAL. LC TOTAL

95. *No regime do MP, não há a restrição dos dias que excederem ao teto em relação à acumulação de acervos – LC parcial (art. 2º, III, da Resolução n.º 847/2023 do CJF), na forma da Res. 256/2023-CNMP e do Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 1, de 17/05/2023. Além disso, há a questão da acumulação de mais de um acervo, em que o art. 8º Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 1/2023 prevê o pagamento de 01 licença compensatória (LC) total com a aplicação da proporção e do limite de 10 dias nos casos de acumulação de mais de um acervo processual.*

96. Assim, por simetria (CF, art.129, §4º), deve ser aplicado o mesmo regramento do MP, sem a restrição “dos dias que excederem ao teto” (art. 2º, III, da Res. 847/2023 do CJF). *No regulamento do MPF (Res. 256/2023-CNMP e Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 1/2023), não há previsão de licença compensatória parcial para acumulação de acervos. A licença compensatória é total.*

C) UNICIDADE DA MAGISTRATURA E UNIFORMIDADE DE PAGAMENTOS. PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO DE DATAS DIFERENTES. ISONOMIA

97. Por força da unicidade, deve haver isonomia no reconhecimento de direitos e pagamento de verbas entre juizes estaduais e federais, não podendo haver quebra da isonomia.



98. O CNJ possui precedente específico sobre essa questão, englobando os **efeitos retroativos**:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO DE ORDEM. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINGULAR. EQUIVALÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. **EFETOS RETROATIVOS. CARÁTER ORGÂNICO E UNITÁRIO DA MAGISTRATURA NACIONAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO. PROCEDÊNCIA.**

I – Caso em exame

1. No presente Pedido de Providências o **requerente questiona a adoção, pelo tribunal de origem, de diferentes datas para fins de efeitos retroativos** da gratificação por acúmulo de acervo aos magistrados que exercem funções relevantes singulares.

II – Questão em discussão

2. Além de retribuir o acúmulo de jurisdição, o benefício em análise também pode ser concedido quando do exercício de função de relevante valor singular, alcançando os magistrados que, sem necessariamente acumular jurisdições, exercem atribuições extraordinárias que exigem alta complexidade, responsabilidade ou impacto relevante no âmbito judicial.

III – Razões de decidir

3. Firme na **unicidade orgânica da magistratura, a gratificação pelo exercício extraordinário de serviço deve ser conferida de forma isonômica a todos os magistrados, pois submetidos ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações, conforme orientações dispostas nos arts. 93 e 99 da Constituição Federal.**

IV – Dispositivo e tese

4. Questão de ordem julgada procedente.

Tese de julgamento: Os direitos decorrentes da gratificação de acúmulo de acervo devem ser estabelecidos de forma isonômica para todos os beneficiários (CNJ, QO em PP 0000615-77.2024.2.00.0000, Rel. Cons. João Paulo Schoucair, 17ª Sessão Virtual de 2024, j. 14/11/2024).

99. Em reforço, confira outro precedente do CNJ:

CNJ: “**4. Caráter nacional da magistratura impõe tratamento uniforme dos pagamentos de verbas pelos Tribunais**” (CNJ, PP 0000014-47.2019.2.00.0000, Rel. Cons. Humberto Martins, 52ª Sessão Virtual, j. 20/09/2019).

100. Portanto, não pode haver tratamento desigual entre juízes estaduais e federais, devendo os efeitos retroativos serem fixados de forma isonômica, desde a entrada em vigor



5. EQUIVALÊNCIA COM O TJDFE E PAINEL DAS VERBAS DOS JUÍZES ESTADUAIS

A) EQUIVALÊNCIA COM O TJDFE. ISONOMIA NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

101. Por força da unicidade da magistratura nacional (CF, art. 93, *caput*), deve ser assegurada a equivalência de tratamento entre os juizes do Poder Judiciário da União.

102. O TJDFE reconheceu as seguintes verbas, dentre outras:

- (a) licença-prêmio (não implantada na Justiça Federal);
- (b) licença compensatória nos casos de compensação de plantão, na proporção de 1 para 2 (também não implantada na Justiça Federal);
- (c) diferença de subsídio considerada na licença compensatória (não observada na JF);
- (d) auxílio-saúde mesmo nos casos de autogestão (não implantado nos TRFs na autogestão).

103. No TJDFE, a licença-prêmio foi regulamentada segundo atos normativos abaixo:

"PORTARIA CONJUNTA 103 DE 25 DE JULHO DE 2024

Regulamenta o usufruto de licença-prêmio por tempo de serviço aos magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE, O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E O SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais e em vista do disposto na Resolução 12 de 21 de novembro de 2023 do Tribunal Pleno e do contido no processo SEI 0007939/2024,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar o usufruto de licença-prêmio por tempo de serviço aos magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios"

Como podemos perceber, há *regulamentação da licença-prêmio devida aos juizes do TJDFE pela Portaria Conjunta 103 de 25 de julho de 2024 e pela Resolução n.º 21 de 21/11/2023 do TJDFE. Há disparidade de tratamento dentro do próprio Poder Judiciário da União, devendo ser assegurados os mesmos direitos aos juizes federais.*

No TJDFE, há regulamentação de licença compensatória na compensação de plantão:



"RESOLUÇÃO 15 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução 18 de 31 outubro de 2012, que dispõe sobre a compensação dos dias de trabalho de magistrados em regime de plantão judicial.

[...]

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução 18 de 31 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os magistrados têm direito à compensação dos dias trabalhados em regime de plantão judicial, na proporção de 2 (dois) dias de licença compensatória para cada dia de plantão".

No TJDF, a diferença de subsídio é considerada na licença compensatória:

"RESOLUÇÃO 11 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República.

[...]

Art. 6º Em caso de não fruição, a licença compensatória dos períodos adquiridos com base na aplicação desta Resolução poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento específico, a ser formulado pelo interessado e decidido pelo Presidente.

§ 2º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância superior ou conselho e observará o subsídio auferido no momento da conversão da licença compensatória.

104. No TJDF, também há regulamentação do auxílio-saúde mesmo nos casos de autogestão:

"RESOLUÇÃO 10 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Resolução 13, de 28 de setembro de 2021, que implementa o auxílio à saúde suplementar, de natureza indenizatória, destinado aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em vista do disposto nas Resoluções 495, de 29 de março de 2023, e 500, de 24 de



maio de 2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como do contido no processo SEI 0007225/2020,

[...]

Art. 1º Alterar o art. 2º, o caput e o § 2º do art. 3º, bem como o art. 4º da Resolução 13, de 28 de setembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Auxílio-Saúde constitui-se de parcela mensal a ser paga mediante o reembolso, total ou parcial, do valor despendido pelo beneficiário titular com o pagamento de sua contribuição mensal, bem como de sua coparticipação, própria e de seus dependentes, conforme definidos nos incisos I a VIII do art. 8º do Regulamento Geral do Pró-Saúde, nos limites estabelecidos no art. 5º desta Resolução

RESOLUÇÃO 13 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Implementa o auxílio à saúde suplementar, de natureza indenizatória, destinado aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, previsto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 294 do CNJ, de 18 de dezembro de 2019.

[...]

Art. 1º Implementar o auxílio à saúde suplementar, previsto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 294 do CNJ, de 18 de dezembro de 2019, aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo do serviço prestado diretamente pelo Tribunal por meio da Secretaria de Saúde - SESA e do plano de autogestão - Pró-Saúde.

105. **Valores empenhados:** no TJDF, as verbas ligadas à licença-prêmio e à licença compensatória por compensação de plantão já foram implantadas administrativamente, inclusive com valores já empenhados para pagamento no ano de 2025, conforme documentos anexos. O mesmo ocorreu com o auxílio-saúde, que vem ocorrendo com o auxílio-saúde na autogestão desde 2021.

106. Portanto, como o TJDF integra o Poder Judiciário da União, o mesmo tratamento deve ser conferido aos juizes federais, com a equivalência e uniformidade de tratamento.

B) PAINEL DAS VERBAS DOS JUÍZES ESTADUAIS

107. **Por força da unicidade da magistratura (CF, art. 93, caput), deve ser assegurado tratamento isonômico entre juizes estaduais e federais, sem disparidades remuneratórias.**

108. Listamos aqui, em rol não exaustivo, diversas verbas pagas aos juizes estaduais:



- (a) retroativo da Licença Compensatória desde 2015 (ainda não reconhecido na JF);
- (b) licença-prêmio (não implantada na Justiça Federal);
- (c) licença compensatória na hipótese de compensação de plantão (não reconhecida na JF);
- (d) auxílio-saúde com piso de 8% (extinto em alguns TRFs na Justiça Federal);
- (e) auxílio-alimentação de maior valor (valor inferior na Justiça Federal);
- (f) venda de férias sem limite de 1/3;
- (g) GAJU com natureza indenizatória (leis estaduais);
- (h) retribuição por exercício em unidades de difícil provimento;
- (i) gratificação por diferença de entrância (acumulação);
- (j) passivos e retroativos diversos reconhecidos apenas em favor de juízes estaduais (licença prêmio, diferenças de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, ATS, indenizações diversas etc.);
- (k) outras verbas de natureza remuneratória e indenizatória.

109. A Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN) fixou normas aplicáveis à magistratura nacional, com a previsão de direitos e deveres aos magistrados. O STF já decidiu que a LOMAN foi recepcionada pela CF/88. De acordo com o STF, “Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da LC 35/1979, que foi recebida pela Constituição” (STF, ADI 1.985, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/5/2005). Não obstante, *nem todas as vantagens previstas na LOMAN foram regulamentadas em benefício dos juízes federais, além do que há previsão de diversas vantagens remuneratórias e indenizatórias aos juízes estaduais que não são percebidas pelos juízes federais*, a exemplo da licença-prêmio e do auxílio-saúde de 10% previsto em leis estaduais, havendo disparidade remuneratória entre juízes estaduais e federais.

110. Nas ADIs 3367 e 3854, o STF enunciou a *caráter nacional do Poder Judiciário* (unicidade), com o reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura, inclusive em relação aos aspectos remuneratórios, em precedentes com efeitos vinculantes *relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*, nos termos do art. 102, §3º, da CF. O CNJ, com base na ADI 3367, tem afirmado a unicidade da magistratura, em dezenas de precedentes.

111. Em matéria de remuneração, o CNJ tem decidido que, diante do caráter nacional da magistratura, à luz da Constituição de 1988, não se admite a existência de distinção entre magistratura federal e estadual no plano vencimental. Para o CNJ, é inadmissível “promover uma



distinção entre as magistraturas federal e estadual no plano vencimental, não se mostra possível legitimar essa disparidade” (CNJ, PP 0006369-05.2021.2.00.0000, Corregedoria, Rel. Cons. Mauro Martins, 347ª Sessão Ord., j. 22/03/2022).

112. Na AO 584, o STF decidiu que, quanto à **remuneração dos magistrados**, diante do caráter nacional do Poder Judiciário, “a nova estrutura judiciária nacional (CF, artigo 93, V) criou ampla vinculação, embora indireta, entre toda a magistratura, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual” (STF, AO 584, Pleno, Rel. Maurício C., j. 21/05/2003).

113. Portanto, diante do caráter nacional da magistratura reconhecido pelo STF nas ADIs 3367 e 3854, deve ser assegurado tratamento isonômico entre juízes estaduais e federais, sendo proibidas as situações de inferioridade e vedadas as disparidades remuneratórias.

C) GAJU EXTRATETO RECONHECIDA EM FAVOR DE JUÍZES ESTADUAIS. EXTENSÃO AOS JUÍZES FEDERAIS. ISONOMIA. PRECEDENTES DO CNJ

114. Por força do princípio constitucional da unicidade da magistratura (CF, art. 93, caput), deve ser dada interpretação conforme à CF, sendo assegurada a isonomia entre juízes estaduais e federais quanto ao regime da gratificação por acumulação de cervos.

115. Sobre a natureza extrateto da GAJU, o CNJ assim decidiu em favor dos juízes estaduais:

CNJ: “Resta evidente que a Lei Estadual n. 20.382/2018, regulamentada pelo Decreto Judiciário TJGO n. 661/2021, não estabeleceu novo direito aos magistrados do Poder Judiciário de Goiás, apenas materializou o direito já reconhecido e instituído na esfera da Justiça Federal, Trabalhista e Militar, que, por omissão administrativa, deixou de ser paga em tempo e modo aos magistrados do TJGO. Em verdade, ato contínuo ao advento da Recomendação CNJ n. 75/2020, sobretudo em razão da ausência de prazo estabelecido para tanto, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editar o ato administrativo competente visando à regulamentação da matéria e, por certo, com o necessário parâmetro temporal previsto nas Leis Federais n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, ou seja, com vigência em 13 de janeiro do ano de 2015. Portanto, a hipótese configura direito subjetivo dos magistrados em razão da omissão da administração em implementar o exercício do direito ao mesmo passo das Leis Federais. Por conseguinte, frente ao ordenamento jurídico, revela-se imperioso reconhecer e compensar o hiato compreendido entre a edição das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015 e a Lei Estadual de Goiás n. 20.382/2018. Ressalte-se que o reconhecimento do direito postulado exsurge como corolário do efeito da mora da Administração em reconhecer o direito aos magistrados, tendo como



nascedouro a edição das Leis Federais de 2015. E imperioso concluir que o pagamento extemporâneo da verba possui caráter indenizatório, porquanto, neste momento, importa apenas em recompor o patrimônio dos magistrados lesados. Em outras palavras, como consequência da mora administrativa quanto ao reconhecimento ou implementação do direito aos magistrados estaduais a partir da vigência das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, as quais irradiaram efeitos imediatos pelo reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura (ADI n. 3.367), o montante a ser percebido, neste momento, pelos beneficiários configura, simplesmente, indenização, destinada a recompor e não crescer o patrimônio [...] Importa ainda tecer considerações acerca do instituto da prescrição, tendo como premissa o reconhecimento do direito postulado, cujo pedido refere-se à indenização retroativa relativa ao período de 13/01/2015 a 20/12/2018. Como a contenda, no momento, gira em torno de verba indenizatória decorrente da mora administrativa no seu reconhecimento, guarda, portanto, natureza de trato sucessivo decorrente de ato omissivo continuado. E a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em se tratando de ato omissivo, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito [...] não vislumbro irregularidades quanto ao mérito do pagamento da indenização a título nominal retroativo de Gratificação por Acumulação de Juízo e Acervo Processual aos magistrados do Estado de Goiás [...] Os magistrados que estiverem em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13 de janeiro de 2015 a 20 de dezembro de 2018 farão jus à indenização [...] Ademais, a presente análise se restringe ao aspecto legal do pagamento, haja vista que a validação de cálculos efetivado pelo tribunal de origem está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio setor de controle administrativo do tribunal, conforme” (CNJ, PP 0003452-08.2024.2.00.0000, Rel. Cons. Luis Felipe Salomão, j. 01/07/2024).

116. Além disso, o CNJ já decidiu que os direitos decorrentes da gratificação de acúmulo de acervo devem ser estabelecidos de forma isonômica para todos os beneficiários. Confira:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS [...] GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO [...] EFEITOS RETROATIVOS, CARÁTER ORGÂNICO UNITÁRIO DA MAGISTRATURA NACIONAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO. PROCEDÊNCIA.

I. No presente Pedido de Providências o requerente questiona a adoção, pelo tribunal de origem, de diferentes datas para fins de efeitos retroativos da gratificação por acúmulo de acervo aos magistrados que exercem funções relevantes singulares.



II – Questão em discussão

2. Além de retribuir o acúmulo de jurisdição, o benefício em análise também pode ser concedido quando do exercício de função de relevante valor singular, alcançando os magistrados que, sem necessariamente acumular jurisdições, exercem atribuições extraordinárias que exigem alta complexidade, responsabilidade ou impacto relevante no âmbito judicial.

III – Razões de decidir

3. Firme na unicidade orgânica da magistratura, a gratificação pelo exercício extraordinário de serviço deve ser conferida de forma isonômica a todos os magistrados, pois submetidos ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações, conforme orientações dispostas nos arts. 93 e 99 da Constituição Federal.

IV – Dispositivo e tese

4. Questão de ordem julgada precedente.

Tese de julgamento: Os direitos decorrentes da gratificação de acúmulo de acervo devem ser estabelecidos de forma isonômica para todos os beneficiários (CNJ, QO em PP 0000615-77.2024.2.00.0000, Rel. Cons. João Paulo Schoucair, 17ª Sessão Virtual de 2024, j. 14/11/2024).

117. A Constituição Federal possui força normativa (Konrad Hesse) e hierarquia superior às leis. Por isso, deve ser conferida interpretação conforme à CF, por força do princípio constitucional da unicidade da magistratura (CF, art. 93, *caput*). A unicidade da magistratura possui caráter constitucional (CF, art. 93). *Nenhuma lei de organização da magistratura, a pretexto de regulamentar os direitos da carreira, pode criar distinções com entre juízes estaduais e federais de modo a colocar a carreira da magistratura federal em desvantagem ou situação de inferioridade remuneratória, sob pena de inconstitucionalidade*. Vale lembrar – e o óbvio precisa ser dito – que a **Constituição possui hierarquia superior às leis**: não deve a Constituição ser interpretada a partir das leis; as leis é que devem se curvar à Constituição.

118. A decisão do CNJ que reconheceu em favor dos juízes estaduais o caráter indenizatório da GAJU, com efeitos retroativos desde 2015, teve como lastro as leis federais que disciplinam a GAJU na Justiça Federal e outros órgãos da União. Soa uma disfunção no sistema constitucional de unicidade da remuneração da magistratura nacional (CF, art. 93, *caput*) dar naturezas distintas à mesma gratificação. Eventual mora no pagamento da rubrica não muda sua gênese, dizendo respeito à recomposição patrimonial e acréscimo de encargos legais (correção monetária e juros de mora). Uma vez que o Egrégio CNJ reconheceu caráter indenizatório à GAJU recebida pelos juízes estaduais, com efeitos retroativos a 2015, o mesmo direito deve ser reconhecido aos juízes federais, com a percepção das diferenças que foram limitadas ao teto, na esteira do que decidido pelo CNJ (PP 0003452-08.2024.2.00.0000, Rel. Cons. Luis Felipe Salomão, j. 01/07/2024; QOPP 0000615-77.2024.2.00.0000, Rel. Cons. João Paulo S., 17ª Sessão Virt. 2024, j. 14/11/2024).

119. **Caráter cumulativo**: vale lembrar do caráter cumulativo da verba, a teor do disposto no art. 9º da Resolução n.º 847/2023 do CJF [“Art. 9º A licença compensatória auferida pelo



magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n. 13.093/2015 e Resolução CJF n. 341/2015) são cumuláveis”.

120. Portanto, deve ser assegurado o mesmo tratamento sobre a gratificação por acumulação de acervos (GAJU) em relação aos juizes estaduais e federais.

6. OMISSÃO QUALIFICADA: FALTA DE IMPLANTAÇÃO DA SIMETRIA E DA UNICIDADE NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCOMPASSO COM TJs e TJDF

121. Na Justiça Federal, há omissão qualificada do CJF e TRFs na falta de implantação da simetria e da unicidade, havendo grande descompasso com a Justiça Estadual e do TJFT.

122. Como se sabe, em todo o Brasil, a Justiça Estadual e o TJDF (Poder Judiciário da União) já regulamentaram e implantaram diversos direitos no campo administrativo, com o reconhecimento de direitos e vantagens em favor de juizes distritais e estaduais, sem isonomia equivalente na Justiça Federal.

123. Além do decurso do lapso temporal (20 anos após a EC 45/2024 sem simetria e quase 40 anos após a CF/88 sem unicidade), as disparidades remuneratórias existentes entre juizes distritais, estaduais e MP revelam profundo quadro de omissão qualificada na falta de implantação da simetria (CF, art. 129, §4º) e unicidade (CF, art. 93, caput) no âmbito da Justiça Federal, em grande descompasso com a Justiça Estadual e do DF, que já regulamentaram diversos direitos.

124. O problema existe na Justiça Federal e decorre da omissão qualificada do CJF e TRFs em cumprir e fazer cumprir os preceitos constitucionais que estabelecem a simetria (CF, art. 129, §4º) e a unicidade da magistratura nacional (CF, art. 93), já consagrados em resoluções e decisões do CNJ. O CNJ deve intervir para assegurar a uniformidade de tratamento.

125. Nas ADIs 3367 e 3854, o STF enunciou a caráter nacional do Poder Judiciário (unicidade da magistratura nacional), com o reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura, inclusive em relação aos aspectos remuneratórios, em precedentes com efeitos vinculantes relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 102, §3º, da CF/88.

126. O CNJ, com base na ADI 3367, também tem afirmado a unicidade da magistratura em dezenas de precedentes administrativos. Em matéria de remuneração, o CNJ já decidiu que, diante do caráter nacional da magistratura, à luz da Constituição de 1988, não se admite a existência de distinção entre magistratura federal e estadual no plano vencimental. Para o CNJ, é inadmissível “promover uma distinção entre as magistraturas federal e estadual no plano vencimental, não se mostra possível legitimar essa disparidade” (CNJ, PP 0006369-05.2021.2.00.0000, Corregedoria, Rel. Cons. Mauro Pereira Martins, 347ª Sessão Ordinária, j. 22/03/2022).



127. *Se a magistratura possui caráter nacional (CF, art. 93, caput), conforme decidido pelo STF e pelo CNJ, é flagrantemente inconstitucional a omissão qualificada do CJF e dos TRFs na falta de efetiva implantação da simetria e da unicidade no âmbito da Justiça Federal, havendo grande descompasso entre juízes federais, juízes estaduais e juízes distritais, tendo em vista que os TJs e TJDFT já implantaram diversos direitos em favor dos juízes estaduais e distritais.*

128. **Capacidade orçamentária:** os estados-membros, entes federativos com capacidade financeira menor, já implantaram os direitos administrativamente. O TJDFT, que integra o Poder Judiciário da União, também já regulamentou diversas verbas ligadas à simetria e à unicidade que não são recebidas na Justiça Federal. A União, por sua vez, é o ente federativo que possui a maior capacidade financeira a nível nacional, apresentando lastro orçamentário suficiente para promover a equivalência entre juízes federais, estaduais e distritais no campo vencimental.

129. Portanto, diante da omissão qualificada do CJF e dos TRFS na regulamentação da matéria, em grande descompasso com a Justiça Estadual e a Justiça do DF, **o CNJ deve intervir.**

III – DO REQUERIMENTO

130. Diante do exposto, requerem:

(a) que sejam adotadas providências pelo CNJ para garantir a **efetividade da simetria constitucional** entre magistratura e MP (CF, art. 129, §4º), sendo determinado que:

a.1) que o CJF e os TRFs procedam à regulamentação imediata das verbas já existentes, implantadas e pagas administrativamente no Ministério Público da União;

a.2) que seja fixado um prazo para que o CJF e os TRFs promovam a regulamentação e implantação total da simetria constitucional no âmbito da magistratura federal, assegurando a efetiva equivalência e amplitude de direitos e vantagens entre juízes federais e membros do MPU, adequando os atos normativos aos mesmos parâmetros do MPU, em relação a todos os direitos, benefícios e vantagens de natureza remuneratória e indenizatória, sem a imposição de restrições inexistentes no regime jurídico do MPU;

(b) sejam adotadas providências pelo CNJ para assegurar a **unicidade da magistratura** (CF, art. 93), sendo determinado:

b.1) **Poder Judiciário da União:** que seja assegurada isonomia de tratamento entre os membros do Poder Judiciário da União, sendo reconhecidos aos juízes federais os mesmos direitos previstos para os juízes do TJDFT, adotadas as providências junto ao CJF e TRFs para que sejam implantados os mesmos direitos na Justiça Federal;



b.2) unicidade nacional: que seja efetivada/implementada a unicidade da magistratura nacional (CF, art. 93, *caput*, assegurando o tratamento isonômico entre **juízes estaduais e federais** em relação aos mesmos direitos, adicionais e vantagens de natureza remuneratória e indenizatória, sendo reconhecidos aos juízes federais os mesmos direitos atribuídos aos juízes estaduais, respeitados os fatos geradores correspondentes e proibidas as situações de inferioridade e disparidades remuneratórias;

b.3) a edição de ato normativo do CNJ (Resolução) com a **regulamentação da unicidade da magistratura nacional**, assegurando aos juízes federais os mesmos direitos e vantagens atribuídos aos juízes distritais e estaduais, proibidas as situações de inferioridade e disparidade remuneratória entre juízes federais, estaduais e distritais, a teor do disposto no art. 93, *caput*, da Constituição Federal;

b.4) que seja fixado um prazo para que o CJF e os TRFs promovam a regulamentação e implantação da unicidade da magistratura (CF, art. 93) na Justiça Federal, assegurando os mesmos direitos atribuídos aos juízes do TJDF e juízes estaduais;

b.5) que os direitos decorrentes da unicidade sejam reconhecidos com os mesmos marcos retroativos e critérios de cálculo, de forma isonômica para todos os beneficiários.

(c) o reconhecimento do direito, em favor dos magistrados federais, à percepção da Licença Compensatória com efeitos retroativos a partir de 13 de janeiro de 2015, *com a extensão aos juízes federais dos efeitos retroativos da Licença Compensatória (verba indenizatória) reconhecidos aos juízes estaduais na recente decisão do CNJ proferida nos autos n.º 0000356-48.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell, j. 20/01/2025, com base nas Leis Federais 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, com a aplicação dos mesmos critérios previstos pela Justiça Estadual e no MPF (LC total) e autorização para que o CJF e os TRFs realizem as providências necessárias para apuração e pagamento administrativo aos juízes federais;*

(d) o reconhecimento do direito, em favor dos juízes federais, à equivalência de tratamento com os juízes estaduais em relação à GAJU *extrateto* previstas em diversas leis estaduais, diante da unicidade nacional da magistratura nacional, sendo conferida interpretação conforme à Constituição quanto à legislação correlata (CF, art. 93, *caput*), com a *extensão aos juízes federais dos mesmos efeitos reconhecidos pelo CNJ aos juízes estaduais quanto à gratificação por acumulação de acervos em caráter extrateto desde 2015 (CNJ, PP 0003452-08.2024.2.00.0000, Rel. Cons. Luis Felipe Salomão, j. 01/07/2024)*, considerando-se o caráter cumulativo da verba, a teor do disposto no art. 9º da Resolução n.º 847/2023 do CJF [*“Art. 9º A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n. 13.093/2015 e Resolução CJF n. 341/2015) são cumuláveis”*].

131. Em cumprimento ao **art. 77, V, do CPC**, requerem que todas as publicações, intimações e qualquer ato de comunicação relativos ao presente feito seja veiculados



DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
ADVOGADO

exclusivamente em nome do advogado **DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES** (OAB/MS 6.337), com escritórios em Brasília (DF), no Estádio Nacional, Eixo Monumental, SRPN, 3º andar, sala 343, CEP 70070-701, e em Campo Grande (MS), à Rua Manoel Inácio de Souza, 2145, CEP 79002-190, **onde recebe intimações**, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 236, § 1 e §§ 2º, 4º e 5º do art. 272 do CPC.

132. Para fins de observância do art. 319, II, do CPC³, informam o seguinte endereço eletrônico para recebimento de intimações: danny@cabralgomes.adv.br, e declara a autenticidade dos documentos ora juntados na forma prevista no art. 425, IV, do CPC.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 9 de janeiro de 2025.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.337 | OAB/DF 40.070

■ CNJ-SimetriaJustiçaFederal

LISTA DE MAGISTRADOS:

- (i) **ADRIAN SOARES AMORIN DE FREITAS**, brasileiro, Magistrado Federal, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.363.264-91, com domicílio profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova, Natal (RN),
- (ii) **CARLOS ALBERTO LOVERRA**, brasileiro, Magistrado Federal, portador de Identidade nº 11538847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 014.492.238-00, domiciliado em São Bernardo do Campo (SP), à Rua Presidente Dutra, 15, 72, Vila Euclides, CEP 09725-530;
- (iii) **CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI**, brasileiro, Magistrado Federal, portador de Identidade nº 07.548.379-2 (DETRAN-RJ) e de CPF nº 613.467.306-44, e-

³ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

⁴ Art. 319. A petição inicial indicará: [...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;”



DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
ADVOGADO

mail camurilo@gmail.com, telefone nº (21) 98939-6339, com domicílio funcional na Av. Venezuela, nº 134, Bloco B, 8º andar, Saúde, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20081-312;

- (iv) **CHARLES RENAULD FRAZÃO DE MORAES**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 509.558.531-68, domiciliado em Brasília (DF) à SQI 21, Área Especial 01, Conjunto 1, CEP 71655-600;
- (v) **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, Magistrada Federal vinculada ao TRF da 3ª Região, CPF nº 133.852.558-13, domiciliada em São Paulo (SP), à Av. Paulista, 1682, 7º andar, CEP 01310-200;
- (vi) **DANILO FONTENELE SAMPAIO GANHA**, brasileiro, casado, CPF/MF nº 230.385.603-59, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota 620/901, Fortaleza-Ceará, daniloffc@uol.com.br, Magistrado Federal lotado na 11ª Vara Federal do Ceará;
- (vii) **DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 614.916.833-68, portador da CNH 00555905608 e com domicílio funcional na Rua João Carvalho, no 485 - 7º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza (CE), CEP 60.140-140;
- (viii) **DIANA WANDERLEI**, brasileira, Magistrada Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 809.588.184-87, domiciliada em Brasília (DF), à SAS, Quadra 02, Bloco G, Lote 8, 5º andar, Ed. Sede I;
- (ix) **ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**, brasileira, Magistrada Federal, com registro funcional sob nº 10.182 junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, portadora da CI-RG nº 13.788.581-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.310.838-28, com endereço na Rua Winston Churchill, 234, apto 103, Presidente Prudente (SP);
- (x) **FABIANO BLEY FRANCO**, brasileiro, Magistrado Federal vinculado ao TRF da 4ª Região, CPF nº 434.292.389-00, domiciliado em Curitiba (PR), à Av. Anita Garibaldi, 888 - Cabral, CEP 80540-400;
- (xi) **FABRÍCIO DE LIMA BORGES**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.213.535-60, domiciliado em Juazeiro do Norte (CE), R. Jonas de Sousa Silva, s/n - Lagoa Seca, Juazeiro do Norte - CE, 63040-150;
- (xii) **FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO**, brasileiro, Magistrado Federal vinculado ao TRF da 2ª Região, Carteira de Identidade nº 08837921-9 IFP, CPF nº 072.749.167-93, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), à Av. Rio Branco, 243, anexo II, 9º andar, CEP 20040-009;
- (xiii) **FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.352.336-30, portador da CI-RG nº 287588 SSP/MG,



DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
ADVOGADO

domiciliado em Belo Horizonte (MG), à sediado na Avenida Álvares Cabral, n. 1805, Santo Agostinho, CEP 30.170-008;

- (xiv) **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.855.967-00, domicílio funcional sito à Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, Edifício-Sede, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, no 1.877, 4o andar, sala 401-D, Monte Belo, Vitória (ES), CEP 29053-245;
- (xv) **FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 737.968.322-53, domiciliado em Brasília (DF), na SHIS QI 15, Conj. 2, Casa 13, CEP 71635-220
- (xvi) **GLÊDISON MARQUES FERNANDES**, brasileiro(a), Magistrado(a) Federal, CPF 163.170.683-72, com endereço na Avenida Rui Barbosa, nº 2555, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60.115-22;
- (xvii) **GUSTAVO CATUNDA MENDES**, brasileiro, casado, Juiz Federal, portador do RG nº 7.026.233-9 / SSP/PR e inscrito no RF 10439 (TRF3), com domicílio funcional situado em Assis (SP), à Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, CEP 19800-030;
- (xviii) **HAROLDO NADER**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.816.728-36, residente e domiciliado em Valinhos (SP), na Rua da Terra, Casa 40, Condomínio Millenium, CEP 13.271-510;
- (xix) **HIGINO CINACCHI JUNIOR**, brasileiro, Magistrado Federal, portador da CI-RG nº 8.850.351-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 970.257.638-53, residente e domiciliado em São Paulo (SP), à Rua MJ Freire, nº 98, Apt. 41, CEP 04304-110;
- (xx) **HUDSON TARGINO GURGEL**, brasileiro, casado, Juiz Federal titular da 37a Vara Federal do Rio de Janeiro, CPF 481.626.634-87, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 1.440, 502, Ipanema (RJ), CEP 22.420-042;
- (xxi) **ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO**, brasileiro(a), Magistrado(a) Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 584.322.561-53, portadora da CI-RG nº 1083139 SSP/DF, domiciliada no Edifício-Sede III da SJDF – Fórum Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, W3 Norte - SEPN 510, Bloco C, 2º andar, Brasília (DF), CEP: 70759-900;
- (xxii) **IVO ANSELMO HÖHN JUNIOR**, brasileiro, Juiz Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 471.112.163-34, residente e domiciliado em São Luis (MA), À Rua São Marcos, 745, apto. 1501, CEP 65077-310;



DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
ADVOGADO

- (xxiii) **JOSÉ LUIZ PALUDETTO**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.349.798-42, domiciliado em Valinhos (SP), à Es. Mun. Do Roncaglia 450, CA 411, CEP 13272-721
- (xxiv) **LEANDRO CADENAS PRADO**, brasileiro, casado, Magistrado Federal inscrito no CPF/MF sob o nº CPF 836188999-04, residente à Rua Grajaú, 90, Alphaville, Pinhais (PR), CEP 83327-088;
- (xxv) **LEONARDO DA COSTA COUCEIRO**, CPF 094.818.317-95, brasileiro, Magistrado Federal, domiciliado em São Pedro da Aldeia (RJ), à Rua 17 de Dezembro, Lote 4º, 2º andar, Centro, CEP 28940-000;
- (xxvi) **LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**, brasileiro(a), Magistrado(a) Federal, RG 26.494.407-0 SSPSP e CPF 188.043.378-85, lotado na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, residente e domiciliado na Alameda Cairú, 382, Residencial Flor D'Aldeia, Holambra (SP), CEP 13827-134;
- (xxvii) **LINCON PINHEIRO COSTA**, CPF 695.812.230-53, brasileiro, Magistrado Federal, residente e domiciliado em Ilhéus (BA), na Rua Paralela, Residencial Brisas do Mar, Qd. F, Lote 16;
- (xxviii) **LUCIANO ANDRASCKO**, CPF 695.812.230-53, brasileiro, Magistrado Federal, residente e domiciliado em Curitiba (PR), na Rua Marchês do Paraná, 1416, bloco B, ap. 301, Água Verde, CEP 80620-210;
- (xxix) **GUSTAVO BARBOSA COELHO**, brasileiro(a), Juiz Federal Substituto, portadora da CI-RG nº 11071149 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.759.197-69, domiciliado em Campinas (SP), à Av. Aquidabã, 465, Centro, CEP 13015-210;
- (xxx) **MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES**, brasileira, Magistrada Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.422728-80, domiciliada em Campinas (SP), à Rua Pe. Antonio Joaquim, 55, apto. 162, CEP 13.026-060;
- (xxxi) **MARIA DE LOUDES COUTINHO TAVARES**, brasileira, casada, Magistrada Federal vinculada ao TRF da 6ª Região, CPF n. 010.327.837-02, com endereço residencial na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1344, Copacabana, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22070-012;
- (xxxii) **MARIANNA CARVALHO BELLOTTI**, CPF 016.746.647-02, brasileira, Magistrado Federal Titular da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias (RJ), com endereço funcional na Rua Aylton da Costa, 115, 8º andar, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias (RJ), CEP 25.071-160;



DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
ADVOGADO

- (xxxiii) **MONICA LUCIA DO NASCIMENTO ALCANTÁRA BOTELHO**, brasileira, casada, Magistrada Federal, portadora do RG nº 09017217-2, órgão expedidor: Detran-RJ e CPF nº 025513057-05, domiciliada em São Pedro da Aldeia (RJ), à Rua 17 de Dezembro, Lote 4, 1º andar, CEP 28940-000;
- (xxxiv) **MONIQUE MARTINS SARAIVA**, brasileira, Magistrada Federal, portadora do CPF 966.161.643- 49, domiciliada em Belém (PA), à Rua Domingos Marreiros, 598, CEP 66055.210;
- (xxxv) **NARENDRA BORGES MORALES**, brasileira, Magistrada Federal, RG/CPF nº 749.385.680-04, CPF/MF nº com endereço em Porto Alegre (RS), à Rua Juca Batista, nº 8.000, apto. 1032, Belém Novo;
- (xxxvi) **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, Magistrada Federal, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.741.056-6 – SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.227.738-09, domiciliada em São Paulo (SP), à Rua Fabia 138, apto 171, Bl C, Vila Romana, CEP 050051-030;
- (xxxvii) **PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR**, brasileiro, Magistrado Federal, com domicílio na Rua José Jailson Nunes, s/n, Santa Edwirges, CEP 57310-340,
- (xxxviii) **PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**, brasileiro, casado, Magistrado Federal, CPF sob no 170.327.778-30, residente e domiciliado na Rua Dom Bosco, 216, Jd. Sumaré, Araçatuba (SP);
- (xxxix) **RAIMUNDO BEZERRA MARIANO NETO**, brasileiro(a), Magistrado Federal vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, CPF 996.260.205-04, com endereço funcional na Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas (BA), localizada na Av. Marechal Castelo Branco, 229 – Centro, Teixeira de Freitas (BA), CEP 45985-160;
- (xl) **RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA**, brasileira, casada, Magistrada Federal vinculada ao TRF da 6ª Região, CPF n. 029.986.126-01, com endereço residencial na Rua Varginha, 965, Colégio Batista, Belo Horizonte (MG), CEP 31.110-130;
- (xli) **RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**, brasileira, Magistrada Federal, RG nº 706.236, com endereço em Campo Grande (MS), à Rua Theotônio Rosa Pires nº 465, CEP 79004-340;
- (xlii) **RAUL MARIANO JUNIOR**, brasileiro, Magistrado Federal, portador do CI-RG nº 15.705.186, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.688.258-07, domiciliado em Campinas (SP), à Rua Embauva, 382, CEP 13098-342;
- (xliii) **RENATO CÂMARA NIGRO**, brasileiro(a), divorciado, inscrito no CPF sob o nº 148.414.028-10, Magistrado(a) Federal da 3a Região, com endereço na Rua MMDC, 50, apto 103, Cambuí, Campinas (SP), CEP 13025-130;



- (xlv) **RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 796.428.101-15, domiciliado em Brasília (DF), à Ed. Cidade de Cabo Frio, SEPN 510, Bloco C, Asa Norte, CEP 70759-900;
- (xlv) **RICARDO UBERTO RODRIGUES**, brasileiro, casado, Juiz Federal, portador da cédula de identidade RG n° 6.270.573, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.006.516-42, residente e domiciliado na Avenida Julio de Mesquita,983, ap.4L, Bairro Cambuí, Campinas (SP), CEP 13025-063,
- (xlvi) **RICHARD RODRIGUES AMBRÓSIO**, brasileiro, Magistrado Federal, portador do RG nº 125650283, SECC/RJ e CPF nº 092.541.177-90, domiciliado em Londrina (PR), à Avenida do Café, 543, CEP 86.038-000;
- (xlvii) **RODOLFO KRONEMBERG HARTMANN**, brasileiro, casado, Juiz Federal, CI nº 10652744-3, CPF nº 072.187.007-48, residente e domiciliado na Rua Conrado Niemeyer, nº 23, cobertura 2, Copacabana, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22.021-050;
- (xlviii) **RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA**, brasileiro(a), portador do CPF 89782895172, Magistrado Federal, domiciliado em Juazeiro (BA), à Av. Comissão do Valé, Piranga, CEP 48900-056;
- (xlix) **RONALDO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, Magistrado Federal, portador do RG nº 09017217-2, órgão expedidor: Detran-RJ e CPF nº 025513057-05, domiciliado em Campo Grande (MS), à Rua Marechal Rondon, 1245, CEP 79002-205;
- (l) **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**, brasileiro(a), casado, Magistrado(a) Federal, CPF 803.478.604-78, RG: 967-219 – SSP/AL, residente e domiciliado na Avenida Aristeu de Andrade, 370, apto 901-B – Farol, Maceió (AL), CEP 57.051-090;
- (li) **SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE**, brasileiro, Magistrado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 999.340.602-30, domiciliado em Juiz de Fora (MG), à Rua Leopoldo Schmidt, 145, 3º andar, Centro, CEP 3606-040;
- (lii) **SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO**, brasileiro, divorciado, Magistrado Federal, inscrito no CPF 536.654.303-72, residente e domiciliado à Rua Honório Parentes, 2255, ap. 1200 – Bairro Horto Florestal, CEP 64.048-360, em Teresina (PI);
- (liii) **SILENE PINHEIRO CRUZ**, brasileira, casada, Magistrada Federal, CPF nº 186.202.228-30, RG nº 19.389.753-2 SSP/SP, com endereço residencial em Valinhos (SP), à Rua Royale, 64, CEP 13278-240;

